



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2017

Interessado	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenv. Urbano
Assunto	Pregão Presencial nº 5-20172606-02-PMM-SEIDUR
Objeto	Aquisição de equipamentos de proteção individual-EPI.
Pregoeiro	Silvio dos Santos Cardoso
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171n
Data	01 de agosto de 2017

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
Aquisição de equipamento de proteção individual-EPI, para atender demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. **ASSINATURA DE CONTRATO.**

Uma vez constatada a vantajosidade da aquisição referida, aliada ao desejo motivado da Administração em sua obtenção, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial nº 5-20172606-02-PMM-SEIDUR, do tipo menor preço por item;
02. O objeto do certame é a aquisição de equipamentos de proteção individual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2017;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, prescindindo-se do eletrônico em face de dificuldade de recepção de dados via internet;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO
Análise Jurídica

08. O exame deste Pregão Presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do re-*

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Assinatura

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



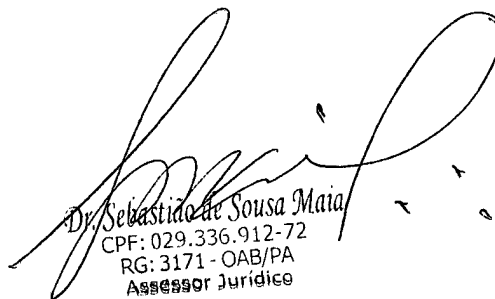
curso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria, baseado nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”;
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de equipamento de proteção individual visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com as licitantes vencedoras do certame: **LEF DE SOUSA EIRELI-ME**, CNPJ 14.899.118/0001-08 e **COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI-ME**, CNPJ 11.768.229/0001-45, nos termos do Relatório Final de Licitação do Pregoeiro;
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo Edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 01 de agosto de 2017.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

Controladoria Geral de Marituba
VISTO

Analista